PROJETO DE LEI Nº DE 2021

SF/21648.07327-58

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para deixar expressa a aplicabilidade da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do mesmo artigo nos casos de resgate de contribuições à previdência privada, a Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), por beneficiários portadores das moléstias arroladas no inciso XIV e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para efeitos dos incisos XIV e XXI do *caput* deste artigo, o resgate das contribuições à previdência privada, a Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) por portadores das moléstias arroladas no referido inciso XIV e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/21648.07327-58

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) concedida aos portadores de moléstia grave sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão já é uma realidade há anos e atende a princípios de justiça tributária. Infelizmente, quando se trata de rendimentos oriundos de resgates de previdência privada por esses mesmos contribuintes, nem sempre o Fisco permite o uso do benefício. O objetivo desta proposição é exatamente desfazer qualquer possibilidade de interpretação diversa em relação à questão, de forma a resguardar os direitos de contribuintes acometidos pelas moléstias listadas na legislação tributária.

O ponto central que tem dado margem à interpretação restritiva de alguns agentes do Fisco em relação à matéria é a definição da natureza da verba resgatada pelo contribuinte: se de caráter previdenciário, seria albergada pela isenção; se de natureza diversa, comporia a base tributável.

Embora em anos recentes decisões judiciais e administrativas, bem como pareceres normativos internos dos órgãos fazendários venham progressivamente acolhendo a possibilidade de isenção das verbas de previdência privada resgatadas por contribuintes beneficiários da isenção dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, infelizmente, ainda há agentes públicos que a vedam e restringem.

O argumento utilizado é o de que o recebimento de valores antes da transformação em renda futura configuraria simples resgate de recursos aplicados e não uma complementação de aposentadoria. Assim, por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, os resgates não configurariam 'aposentadoria', mas simples investimentos, não passíveis de aplicação do benefício.

Para espancar qualquer dúvida e prevenir a desnecessária e onerosa judicialização, a proposição expressamente esclarece a questão, pelo que submetemos o projeto à avaliação dos nobres Pares, na certeza do seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

SF/21648.07327-58